



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 2/2011

Pelo presente instrumento, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Promotor de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude OTO DE QUADROS, denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A., CNPJ 42.278.473/0001-03, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco «D», Entrada «B», Salas 1.301 a 1.305, Edifício Libety Mall, Brasília, DF, CEP 70712-903, representada neste ato por seu Diretor Presidente PEDRO EUGÊNIO BENEDUZZI LEITE, CPF 318.487.459-15, identidade 8748402-SSP/SP, com poderes para firmar compromisso em seu nome, doravante denominada COMPROMISSÁRIA,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos direitos da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, e «zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes», nos termos do disposto na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 (arts. 127 e 129, incs. I, II, III), na Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993 ó Estatuto do Ministério Público da União ó (art. 5º, inc. III, al. «e» e art. 6º, incs. VII, al. «c» e XIV, al. «c»), e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 ó Estatuto da Criança e do Adolescente ó (art. 201 e inc. VIII);

CONSIDERANDO que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal preconizam-se os **princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente**, segundo os quais «é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão» (CF, art. 227 ó «jovem» incluído pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010; LODF, art. 267);

CONSIDERANDO que na Constituição Federal preconiza-se que «compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada» e «estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como



da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente» (art. 220, § 3º e incs. I e II), e que «a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I ó preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II ó promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III ó regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV ó respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família» (art. 221);

CONSIDERANDO que na Convenção sobre os Direitos da Criança que é norma supralegal, dispõe-se que «**todas as ações relativas às crianças**, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, **tribunais**, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar primordialmente o interesse maior [superior] da criança**» (art. 3º);

CONSIDERANDO que eventuais conflitos devem ser resolvidos pela prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro criança*, fazendo com que a escolha recaia sobre a interpretação mais favorável ao interesse superior e à proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, textualmente:

LIVRO I
PARTE GERAL
Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;



c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

[...]

Título I

Dos Direitos Fundamentais

[...]

Capítulo II

Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.



Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

CONSIDERANDO que na Portaria 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, que regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, estabelece-se:

Da Natureza, Finalidade e Alcance

Art. 2º A Classificação Indicativa possui natureza informativa e pedagógica, voltadas para a promoção dos interesses de crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar na condição de interessados do processo de Classificação Indicativa e, de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Art. 3º O Ministério da Justiça realizará diretamente a classificação indicativa das seguintes diversões públicas:

- I . cinema, vídeo, dvd e congêneres;
- II . jogos eletrônicos e de interpretação (RPG).

Art. 4º Não estão sujeitas à análise prévia de conteúdo pelo Ministério da Justiça as diversões públicas exibidas ou realizadas ao vivo, tais como:

- I . espetáculos circenses;
- II . espetáculos teatrais;
- III . shows musicais;
- IV . outras exposições ou apresentações públicas ou abertas ao público.

Parágrafo único. O produtor ou responsável pelas diversões públicas mencionadas neste artigo deverá indicar os limites de idade a que não se recomendem, seguindo os parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 5º desta Portaria.

[...]

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 15. A produtora, exibidora, distribuidora, locadora e congêneres, ao realizar a exibição ou comercialização de diversão pública regulada por esta Portaria, fornecerá e veiculará a informação e



o símbolo identificador a ela atribuído na Classificação Indicativa, nos termos do Manual de Classificação Indicativa.

Parágrafo único. O símbolo e informação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser veiculado de acordo com o seguinte exemplo: NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE XX ANOS, e ainda, com a descrição objetiva das inadequações de conteúdo e do tema.

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no Manual da Nova Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria 8, de 6 de julho de 2006, do Secretário Nacional de Justiça, uma das diretrizes a serem seguidas é a da universalização da classificação indicativa, porque «a maioria das pesquisas sobre o tema indica que a classificação pública deve ser uma só, exibida em um mesmo formato e uma mesma linguagem ó inclusive quando se considera o cinema, a televisão e os diversos tipos de jogos. Classificações diferenciadas acabam por confundir as famílias e reduzir a eficácia do sistema» (p. 31); por isso que, também nos termos do disposto no mencionado Manual, as informações de classificação indicativa devem ser divulgadas de forma padronizada, entendendo-se como tal, a definição e especificação de tamanho, cor, proporção, entre outros elementos, sendo que os símbolos e informações padronizadas devem estar visíveis em invólucros de mídias, livros de jogos de interpretação, *banners* e cartazes de divulgação, nas obras audiovisuais ou qualquer outro meio que contenha produto classificável (p. 46);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA, ao anunciarem eventos, não estão colocando a classificação indicativa nos anúncios correspondentes nos moldes do Manual de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e que tal prática, além de violar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 76, par. ún.), tipifica a infração administrativa descrita no mesmo Estatuto como «anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem», punível com «multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade» (art. 253);

CONSIDERANDO que, o anúncio relativo ao show do cantor JORGE BEN JOR com participação especial de DIOGO NOGUEIRA, o panfleto de divulgação do espetáculo (distribuído no Centro Universitário de Brasília, realizado no domingo, 6 de dezembro de 2009, às 18h) não está em consonância com as orientações do Manual de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e da regulamentação pertinente, apresentando desuniformidade ou despadronização na colocação da informação, o que gera insegurança e redução da eficácia do sistema classificatório e informativo.

RESOLVEM CELEBRAR o seguinte

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLAÚSULA PRIMEIRA ó A COMPROMISSÁRIA, neste ato, compromete-se, por prazo indeterminado, a veicular em seus produtos impressos e eletrônicos a Classificação Indicativa, nos termos do disposto no Manual da



Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e da regulamentação pertinente, especialmente a prevista na Portaria 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministro de Estado da Justiça (art 4º e par. ún; art. 15 e par. ún.), ou a que vier substituí-la.

CLÁUSULA SEGUNDA ó Para cumprimento do disposto na Cláusula Primeira, a Classificação Indicativa poderá ser veiculada da seguinte forma:

I ó «NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE XX ANOS»; ou

II ó «CLASSIFICAÇÃO: XX ANOS».

§ 1º A opção pela forma descrita no inciso II desta cláusula implicará, obrigatoriamente, a publicação do quadro anexo com o detalhamento da Classificação Indicativa em cada página que contiver anúncios.

§ 2º Anúncios com gravuras, fotografias ou produção gráfica e congêneres deverão indicar o tema e o conteúdo da obra, e observar as proporções e dimensões estabelecidas no Manual da Classificação Indicativa (pp. 48-51).

CLÁUSULA TERCEIRA ó A COMPROMISSÁRIA garantirá espaço publicitário em seus sites, para divulgação com caráter educativo, informativo e de orientação social do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de material de conscientização acerca do dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta.

CLÁUSULA QUARTA ó O MINISTÉRIO PÚBLICO não oferecerá representação relativamente ao espetáculo mencionado no último «CONSIDERANDO», relativamente à COMPROMISSÁRIA e, por meio das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal, poderá colaborar com o material mencionado na cláusula terceira.

CLÁUSULA QUINTA ó O descumprimento de qualquer cláusula deste termo de ajustamento de conduta implicará o pagamento de multa devida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ó FDCA-DF ó, no valor de vinte (20) salários mínimos relativa a cada anúncio que não se adequar à legislação nos termos do disposto nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Termo, independentemente de notificação pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A cobrança da multa pactuada nesta cláusula não isenta as COMPROMISSÁRIAS do cumprimento das obrigações contidas neste termo.

CLÁUSULA SEXTA ó Este termo produzirá seus efeitos jurídicos a partir de sua celebração, devendo os próximos materiais de divulgação de eventos conter a Classificação Indicativa nos moldes descritos na Cláusula Segunda do presente compromisso de ajustamento de conduta.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento para que produza os efeitos legais.



Publique-se no Diário Oficial da União.

Capital do Brasil, terça-feira, 3 de maio de 2011.

PEDRO EUGÊNIO BENEDEZZI LEITE
PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.

FABIANA SILVA TAVARES DE ARRUDA
Analista Processual do MPU

Promotor de Justiça OTO DE QUADROS